

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.263, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 55 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar as escolas de educação básica a identificar, no ato da matrícula, as pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino para cuidar de assuntos de interesse do aluno.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado DR. UBIALI

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, originário do Senado Federal, de iniciativa do Senador Paulo Bauer, pretende alterar a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para inserir, em seu art. 55, a obrigatoriedade de que a escola de educação básica registre, no ato da matrícula, rol com os nomes das pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino, além dos próprios pais ou responsáveis legais, para tratar de assuntos de interesse do aluno.

A proposição tramita em regime de apreciação conclusiva pelas comissões, sendo esta Comissão de Educação a única a se pronunciar sobre o mérito.

Transcorrido o prazo legal, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria de que trata o projeto se insere no âmbito da chamada responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino. Uma vez entregues à escola, esta assume, com seus profissionais, o encargo legal de zelar pela integridade de seus estudantes.

A medida proposta tem por objetivo reforçar a segurança e a proteção das crianças e dos adolescentes confiados aos estabelecimentos escolares. O zelo pela seleção de pessoas a ingressarem no estabelecimento, especialmente para interação e a retirada de estudantes do espaço escolar, certamente integra as providências básicas que compõem o elenco de responsabilidades das escolas para com seus educandos.

Nesse sentido, o conteúdo da iniciativa em exame pode ser considerado de certo modo redundante no que se refere ao que as escolas forçosamente devem realizar. Sua inserção no texto legal, contudo, pode atuar como um alerta a mais sobre os cuidados dos gestores escolares em relação às crianças e jovens que lhes são entregues por suas famílias.

Ao longo do período letivo, porém, alteram-se as situações e relações familiares. Assim, parece oportuno que a lista de pessoas seja continuamente atualizada, estabelecendo corresponsabilidade para os pais ou responsáveis legais.

Cabe, ainda, tecer outra consideração relevante. Salvo melhor juízo, o tema do projeto também se insere no âmbito do Direito Civil. Desse modo, seria extremamente importante que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania fosse igualmente chamada a se pronunciar sobre o mérito da iniciativa e não apenas sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como prevê a distribuição ora conferida à proposição.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.263, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado DR. UBIALI  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.263, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 55 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar as escolas de educação básica a identificar, no ato da matrícula, as pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino para cuidar de assuntos de interesse do aluno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 55.....

*Parágrafo único. A escola de educação básica, no ato da matrícula, registrará lista com os nomes das pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino para tratar de assuntos de interesse do aluno,*

*além dos próprios pais ou responsáveis legais, cabendo a estes manter atualizada a lista em questão ao longo do período letivo.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado DR. UBIALI  
Relator